



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.725812/2010-78
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.639 – 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO GIL FERNANDES BEZERRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÕES INDEVIDAS. MULTA QUALIFICADA

No caso de omissão de rendimentos e deduções indevidas, a reiteração da infração, por si só, não enseja a qualificação da penalidade, ausente a prova de ocorrência de uma das hipótese dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2801-003.684, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração de IRPF, fls. 02/12, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 105.111,47. Sobre o Imposto de Renda Suplementar foi lançada Multa de Ofício Qualificada, no percentual de 150%, no valor de R\$ 157.667,19. O crédito tributário totalizou, em 30/11/2010, o valor de R\$ 302.147,96, compreendendo: Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, Multa de Ofício Qualificada e Juros de Mora, calculados até 30/11/2010. De acordo com o quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, continuação do Auto de Infração, e o Termo de Verificação Fiscal, fls. 13/24, o crédito tributário é relativo às Declarações de Ajuste Anual dos exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008, anos-calendário 2005, 2006 e 2007, respectivamente, e decorreu de ação de fiscalização externa, feita através de Mandado de Procedimento Fiscal. Foi imputado ao senhor contribuinte crime de sonegação fiscal, lançando-se multa de ofício no percentual de 150%, relativamente a todas as infrações, omissão de rendimentos de aluguéis e omissão de rendimentos pó remuneração indireta.

A ação fiscal foi desencadeada a partir de investigação do Departamento de Polícia Federal tendo por objeto pessoas jurídicas nas quais o senhor contribuinte participava do capital e ou atuava como diretor. Material colhido pela Polícia Federal durante as investigações da denominada “Operação Luxo”. Referida operação foi deflagrada, tendo por objetivo, entre outros, combater sonegação fiscal, descaminho e evasão de divisas, supostamente, praticados por pessoas jurídicas.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 882/892.

A DRJ/SDR, às fls. 1287/1310, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se o imposto de renda pessoa física apurado no Auto de Infração, bem como a Multa de Ofício Qualificada no percentual de 150%, relativamente aos exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008, anos-calendário 2005, 2006 e 2007.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 1322/1354.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 1364/1385, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para cancelar a infração constante do item 2 do auto de infração (omissão de aluguéis recebidos de pessoa física sujeito a carnê leão) e desqualificar a multa de ofício lançada, reduzindo-a ao percentual de 75%. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Ainda que haja impropriedade na fundamentação adotada no acórdão recorrido, a existência de motivação suficiente para fundamentar a decisão afasta a tese de nulidade. No caso concreto, apesar de erroneamente alterar o

critério jurídico do lançamento, a conclusão apontada em relação à análise das provas representou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

IRPF. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO PESSOAL PAGAS POR PESSOAS JURÍDICAS. REMUNERAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE PROVAR O CONTRÁRIO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Até que se prove o contrário, gastos efetuados com cartões de crédito são despesas pessoais do respectivo titular. Se as faturas são pagas por pessoas jurídicas nas quais o titular dos cartões mantém vínculo, tal como titular de cotas, sócio, gerente ou administrador, essa vantagem auferida pelo titular dos cartões tem natureza de remuneração indireta e, portanto, é tributada pelo imposto de renda pessoa física. Excepcionalmente, é possível a comprovação de que os pagamentos em questão representam gastos empresariais e não remuneração indireta, porém é ônus do contribuinte trazer aos autos prova irrefutável de que tais despesas não são remuneração indireta e indicá-las precisamente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEL.

Considerando que a fiscalização imputou uma omissão de rendimentos ao fiscalizado, a partir de simples contrato de locação e que o contribuinte nega o recebimento de valores, é dever se provar que a omissão de rendimentos existiu. Este ônus, no caso, recai sobre o Fisco.

IMÓVEL CEDIDO GRATUITAMENTE. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL RESSALVADA A HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

A cessão gratuita de imóvel constitui rendimento tributável para fins de tributação pelo imposto de renda, ressalvada a hipótese de isenção relacionada ao fato do imóvel estar sendo utilizado pelo próprio contribuinte ou por seu cônjuge e parentes de primeiro grau.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO.

A exigência da multa qualificada tem como requisito a comprovação nos autos do evidente intuito de dolo, fraude ou sonegação. O fato de a fiscalização ter sido iniciada a partir de investigação policial movida contra as pessoas jurídicas em que o recorrente é sócio ou administrador, isoladamente, não dispensa o Fisco de provar o dolo do contribuinte.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso provido em parte.

Às fls. 1387/1397, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **IRPF - Omissão de rendimentos – Aluguéis – Multa qualificada – conduta reiterada**. Inicialmente, alegou a conduta deliberada e reiterada do contribuinte em deixar de declarar todos os rendimentos recebidos durante três

anos-calendário consecutivos, 2005 a 2007. Aduziu que a Turma *a quo* desconsiderou a informação acerca da prática reiterada de conduta fraudulenta por parte do contribuinte e reduziu a multa de ofício para 75%. Alegou que a Primeira e a Quinta Câmaras do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes analisaram casos idênticos ao apreciado pela e. Câmara *a quo* e concluíram no sentido de que a multa qualificada seria cabível quando o contribuinte declara ao Fisco, de forma reiterada, informações enganosas sobre o seu faturamento ou renda. Apontou a divergência interpretativa quanto à aplicação da multa qualificada do art. 44 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que, nos acórdãos paradigmas apontados, a conduta ilícita reiterada ao longo do tempo descaracterizou o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude, enquanto no acórdão desafiado houve desqualificação da multa, inobstante conduta reiterada, ao longo dos anos-calendário de 2005 a 2007.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 1399/1403, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **IRPF - Omissão de rendimentos – Aluguéis – Multa qualificada – conduta reiterada.**

Cientificado à fl. 1415, o Contribuinte apresentou **Embargos de Declaração**, às fls. 1417/1419, alegando omissão no acórdão embargado.

Às fls. 1431/1435, o Contribuinte apresentou **Contrarrrazões**, arguindo, preliminarmente, serem distintas as matérias dos acórdãos paradigmas, não se prestando para tanto. Alegou, ainda, que a alegação de prática reiterada de conduta fraudulenta trata-se de inovação, tratando-se de fato novo. Ao final, requereu a manutenção da decisão recorrida.

Às fls. 1444/1446, os Embargos Declaratórios restaram **INADMITIDOS** pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, do qual o Contribuinte foi cientificado, conforme fl. 1457.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração de IRPF, fls. 02/12, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 105.111,47. Sobre o Imposto de Renda Suplementar foi lançada Multa de Ofício Qualificada, no percentual de 150%, no valor de R\$ 157.667,19. O crédito tributário totalizou, em 30/11/2010, o valor de R\$ 302.147,96, compreendendo: Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, Multa de Ofício Qualificada e Juros de Mora, calculados até 30/11/2010. De acordo com o quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, continuação do Auto de Infração, e o Termo de Verificação Fiscal, fls. 13/24, o crédito tributário é relativo às Declarações de Ajuste Anual dos exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008, anos-calendário 2005, 2006 e 2007, respectivamente, e decorreu de ação de fiscalização externa, feita através de Mandado de Procedimento Fiscal. Foi imputado ao senhor contribuinte crime de sonegação fiscal, lançando-se multa de ofício no percentual de

150%, relativamente a todas as infrações, omissão de rendimentos de aluguéis e omissão de rendimentos pó remuneração indireta.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **IRPF - Omissão de rendimentos – Aluguéis – Multa qualificada – conduta reiterada.**

Na decisão recorrida, deu-se parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, sob o argumento de que a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional, trouxe para análise a divergência jurisprudencial, contestando a redução da multa de ofício do acórdão recorrido, alegando que o comportamento intencional, específico, de causar dano à Fazenda Pública, onde se utiliza de subterfúgios a fim de escamotear a ocorrência do fato gerador ou retardar o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária, como na situação em análise, deve sempre caracterizar a presença de dolo, fundamentando sua proposição nos arts. 44, II, da Lei 9.430/96 e nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

Todavia o acórdão recorrido enfrentou muito bem a matéria **no tocante a existência ou não da fraude**, analisando as provas constantes dos autos, afirmando que da análise dos autos do processo, é cristalina a conclusão de que a multa qualificada foi aplicada em decorrência de que a autoridade fiscal entendeu que estaria caracterizado o evidente intuito de fraude, **unicamente pela alegação de que o contribuinte teria sido investigado em operação da Polícia Federal, nos seguintes termos:**

Acórdão

Por fim, quanto a multa de ofício qualificada, percebo que o recorrente, subsidiariamente, alega que o auto de infração sequer indicou em qual dos dispositivos da Lei 4.502/64 enquadrou-se a conduta do contribuinte (71, 72 ou 73?). Partindo do pressuposto de que a boa-fé se presume e que dolo se comprova, verifica-se que a autoridade fiscal não comprovou que o recorrente tenha agido com evidente intuito de fraudar a fiscalização fazendária.

De outro giro, não faz-se possível presumir o dolo com base exclusivamente no fato de a fiscalização ter sido iniciada em razão de investigação policial movida contra as pessoas jurídicas. A existência de indícios de crimes é ponto de início do trabalho de fiscalização mas não uma conclusão acabada, por maiores que sejam os indícios; para fins de qualificar a multa, a fiscalização não está dispensada de comprovar o dolo. Assim, considerando que a fiscalização não conseguiu imputar ao Recorrente uma conduta adicional, além da simples omissão de rendimentos, é dever aplicar a Súmula CARF nº 14: “A simples apuração de omissão de receita ou de

rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo” Dessa forma, deve-se afastar a qualificação da multa.

O próprio auditor no relatório fiscal justifica a qualificadora em razão da omissão de rendimentos, não incluindo neste ponto outros elementos que a justificassem.

Contudo, cabe assinalar que multa é um tipo de penalidade. É sanção imposta ao autor de um ato ilícito, consistente na agressão a um bem jurídico tutelado pelo Estado. Deste modo, tem-se que as multas fiscais, a despeito sanções, medidas repressivas a uma conduta reprovável, isto é, o não recolhimento de tributos. Tais multas, têm nítido escopo de impor castigo e repreensão ao devedor e, também, um evidente caráter pedagógico e inibitório do não pagamento dos tributos. Nesta medida, a qualificação de multas, por representar não só uma sanção ao descumprimento do dever de pagar o tributo, mas também uma repressão a uma conduta fraudulenta, com intuito claramente penal, não pode ser aplicada livremente pelo fisco, pois este deverá motivar a efetiva e clara conduta reiterada do Contribuinte.

Ou seja, entendeu a autoridade lançadora que o contribuinte prestou informações ao fisco, em sua Declaração de Ajuste Anual e em resposta à intimação, divergente de dados levantados pela fiscalização com intuito de reduzir o seu imposto de renda, não logrou êxito em comprovar a inexistência do crédito em favor da Receita Federal.

Todavia, tendo havido a imputação do débito e realizada a defesa por parte do contribuinte cabe a autoridade lançadora considerar ou desconsiderar os dados e provas apresentadas (matéria de prova), e desconsiderando-as constituir o lançamento do crédito tributário respectivo a título de omissão de rendimentos, o que para o relator a quo, que eu concordo, caracteriza irregularidade simples penalizada pela aplicação da multa de lançamento de ofício normal de 75%, já que a irregularidade apontada jamais seria motivo para qualificação da multa, já que ausente conduta material bastante para a sua caracterização, sem se levar em conta que o presente lançamento foi efetuado por presunção de omissão de rendimentos (depósitos bancários não justificados).

Ou seja, o suplicante não conseguiu provar que os recursos depositados/movimentados já foram tributados ou que não eram tributáveis, razão pela qual a autoridade fiscal, por dever de ofício, deve desconsiderar as alegações apresentadas e não considerá-los como depósitos bancários com origem justificada e adicioná-los a base de cálculo tributável no ano-calendário questionado.

Já a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada, decorrente do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, deve obedecer toda cautela possível e ser aplicada, tão somente, nos casos em que **ficar nitidamente caracterizado o evidente intuito de fraude**, respeitando assim o princípio da legalidade e a vontade do legislador. Uma vez que a literalidade do dispositivo legal ressaltou expressamente que para que a multa de lançamento de ofício se transforme de 75% em 150% **é imprescindível que se configure o evidente intuito de fraude. Este mandamento se encontra no inciso II do artigo 957 do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999.**

Ou seja, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no dispositivo legal referendado, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude. Para tanto, se faz necessário sempre ter em mente o princípio de direito de que a “fraude não se presume”, devem existir, sempre, dentro do processo, provas evidentes do intuito de fraude.

Como se vê o art. 957, II, do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999, que representa a matriz da multa qualificada, reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, que prevêm o intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente, ocultá-la.

Pensar diferente levaria a ideia de que toda omissão de rendimentos, ou que a simples reiteração em anos subsequentes seriam caso de aplicação de multa qualificada, e se assim fosse, o próprio dispositivo legal deveria trazer essa previsão, contudo não o fez, justamente por que a simples realização da conduta “omissão de rendimentos” não caracteriza o intuito de fraudar.

E ainda, **como bem salientou o acórdão recorrido**, a qualificação da multa, nestes casos, importaria em equiparar uma infração fiscal de omissão de rendimentos, detectável pela fiscalização através da confrontação e análise das Declarações de Ajuste Anual, às infrações mais graves, em que seu responsável surrupia dados necessários ao conhecimento da fraude.

A qualificação da multa, nestes casos, importaria em equiparar uma prática identificada de omissão de rendimentos por presunção legal, aos fatos delituosos mais ofensivos à ordem legal, nos quais o agente sabe estar praticando o delito e o deseja, a exemplo: da adulteração de comprovantes, da nota fiscal inidônea, movimentação de conta bancária em nome fictício, movimentação bancária em nome de terceiro (“laranja”), movimentação bancária em nome de pessoas já falecidas, da falsificação documental, do documento a título gracioso, da falsidade ideológica, da nota fiscal calçada, das notas fiscais de empresas inexistentes (notas frias), das notas fiscais paralelas, do subfaturamento na exportação (evasão de divisas), do superfaturamento na importação (evasão de divisas), etc.

E aqui peço vênica para me utilizar dos exemplos utilizados pelo relator do Acórdão 2102-01.296, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, o qual exemplifica que ***“não se pode reconhecer na simples omissão de rendimentos / receitas, a exemplo de omissão no registro de compras, omissão no registro de vendas, passivo fictício, passivo não comprovado, saldo credor de caixa, suprimento de numerário não comprovado, acréscimo patrimonial a descoberto ou créditos bancários cuja origem não foi comprovada, tratar-se de rendimentos / receitas já tributadas ou não tributáveis, embora clara a sua tributação, que justifique a imposição de multa qualificada”***.

Isso ocorre por uma resposta muito simples. É porque existe a presunção de omissão de rendimentos, por isso, é evidente a tributação, mas não existe a prova da evidente intenção de sonegar ou fraudar. O motivo da falta de tributação é diverso. Pode ter sido, omissão proposital, equívoco, lapso, negligência, e até mesmo desorganização, etc.

Se a premissa da autoridade fiscal lançadora fosse verdadeira, ou seja, que a simples omissão de receitas ou de rendimentos; a exemplo da simples declaração inexata de receitas ou rendimentos; da classificação indevida de receitas / rendimentos na Declaração de Ajuste Anual; da falta de inclusão de algum valor / bem / direito na Declaração de Bens ou Direitos, da inclusão indevida de algum valor / bem / direito na Declaração de Bens ou Direitos, da simples glosa de despesas por falta de comprovação ou da falta de declaração de algum rendimento recebido, através de crédito em conta bancária, pelo contribuinte, **daria por si só, margem para a aplicação da multa qualificada, não haveria a hipótese de aplicação da multa de ofício normal**, ou seja, **deveria ser aplicada a multa qualificada em todas as infrações tributárias**, a exemplo de: passivo fictício, saldo credor de caixa, declaração

inexata, falta de contabilização de receitas, omissão de rendimentos relativo ganho de capital, depósitos bancários não justificados, acréscimo patrimonial a descoberto, rendimento recebido e não declarado e glosa de despesas, etc.

Assim, tomando como base os dispositivos legais atinentes a fraude fiscal, tenho que salientar que foi escorreito o acórdão recorrido ao citar que seu conceito está delineado na leitura conjunta da Lei 4.502/64 nos arts 71, 72 e 73, Lei 9430/96 em seu artigo 44, e Decreto 3000/99, art. 957. Disso se depreende que juridicamente, entende-se por má-fé todo o ato praticado com o conhecimento da maldade ou do mal que nele se contém. É a certeza do engano, do vício, da fraude.

O intuito de fraudar referido não é todo e qualquer intuito, tão somente por ser intuito, e mesmo intuito de fraudar, mas há que ser intuito de fraudar que seja evidente, pois, quando a lei se reporta à evidente intuito de fraude **é óbvio que a palavra intuito não está em lugar de pensamento, pois ninguém conseguirá penetrar no pensamento de seu semelhante.** A palavra intuito, pelo contrário, supõe a intenção manifestada exteriormente, já que pelas ações se pode chegar ao pensamento de alguém. Há certas ações que, por si só, já denotam ter o seu autor pretendido proceder, desta ou daquela forma, para alcançar, tal ou qual, finalidade. Intuito é, pois, sinônimo de intenção, isto é, aquilo que se deseja, aquilo que se tem em vista ao agir.

Considero que o intuito de fraude aparece de forma clarividente em casos de adulteração de comprovantes, adulteração de notas fiscais, conta bancária em nome fictício, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas paralelas, etc.

É de se ressaltar, **que não basta que atividade seja ilícita para se aplicar à multa qualificada, deve haver o evidente intuito de fraude**, já que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

E ainda que restassem dúvidas quanto ao sentido a ser atribuído à disposição legal, em reforço argumentativo, deve destacar o art. 112 do CTN, que impõe interpretações mais benéfica aos infratores da lei tributária:

Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

(grifo nosso)

Tomando o art. 112 do CTN como diretriz da aplicação de penalidades tributárias, **insta salientar que a aplicação da multa agravada não deve ser tida como regra, mas sim como exceção nos casos de exclusiva comprovação fraude.**

Portanto, no caso em tela não há nos autos prova de que o contribuinte tenha de fato cometido fraude, o que fica nítido é que omitiu seus rendimentos desrespeitando assim o disposto na Lei que regulamenta o IRPF, **e embora tenha a fiscalização encontrado o contrato de aluguel do imóvel, não houve indícios nas contas do contribuinte de que este estava sendo recebido. Assim considero que a simples omissão, nos termos da súmula carf 14, não é suficiente para majoração da multa.** Contudo não tendo sido comprovada a fraude, está correto o enquadramento legal aplicado ao caso pelo acórdão recorrido, devendo, portanto, ser mantido o lançamento de ofício realizado pela Receita Federal com exclusão tão somente da aplicação da multa qualificada, devendo ser reduzida a multa de 150% para 75%, nos termos legais.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes